

Arquivo eletrônico com publicações do dia

16/01/2023

Edição Nº008



COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DICOGE 1.1 - COMUNICADO Nº 1579/2015

ORIENTA os senhores Notários e Registradores do Estado de São Paulo, bem como seus respectivos Juízes Corregedores Permanentes

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1838/2017

ALERTA os MM. Juízes de Direito do Estado de São Paulo que é de sua responsabilidade comunicar imediatamente à Corregedoria Geral a ocorrência da vacância de unidade extrajudicial

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 15/2023

DIVULGA, para conhecimento, a lista geral e infinita de vacância do Estado de São Paulo

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



DGJUD - COMUNICADO Nº 01/2023

Manda publicar, in verbis, as Emendas Constitucionais ns. 126, de 21.12.2022, 127, de 22.12.2022, 128, de 22.12.2022 e as Leis Federais ns. 14.478, de 21.12.2022, 14.532, de 11.01.2023

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001417-59.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071896-14.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 07/2022

DESIGNAR Correição Presencial Anual junto ao 4º RI no dia 03 de fevereiro de 2023, às 10h30min

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA n. 02/2023

DESIGNAR Correição Presencial Anual junto ao 4º RI no dia 03 de fevereiro de 2023, às 10h30min

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1136096-30.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120603-13.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 5º RCPN

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1134154-60.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 1º RCPN

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110312-51.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 11 Tabelião de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097132-65.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 21º Tabelião de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045561-72.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 9º Tabelião de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123172-84.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 1º Tabelião de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001737-12.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083575-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093600-83.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096238-89.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1105783-86.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1128808-31.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0047711-26.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 1.1 - COMUNICADO Nº 1579/2015

ORIENTA os senhores Notários e Registradores do Estado de São Paulo, bem como seus respectivos Juízes Corregedores Permanentes

(REPUBLICAÇÃO SEMESTRAL) COMUNICADO Nº 1579/2015 PROCESSO Nº 2001/551 A Corregedoria Geral da Justiça ORIENTA os senhores Notários e Registradores do Estado de São Paulo, bem como seus respectivos Juízes Corregedores Permanentes, que no caso de aprovação em concurso extrajudicial de outros Estados da Federação, deverão imediatamente comunicar a esta Corregedoria Geral da Justiça, através do e-mail dicoge@tjsp.jus.br, a data da investidura (não a do início de exercício) na nova delegação, instruída com a documentação necessária, ou seja, cópia do Termo de Investidura do Estado que promoveu o concurso.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1838/2017

ALERTA os MM. Juízes de Direito do Estado de São Paulo que é de sua responsabilidade comunicar imediatamente à Corregedoria Geral a ocorrência da vacância de unidade extrajudicial

(REPUBLICAÇÃO SEMESTRAL) COMUNICADO CG Nº 1838/2017 A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA os MM. Juízes de Direito do Estado de São Paulo que é de sua responsabilidade comunicar imediatamente à Corregedoria Geral a ocorrência da vacância de unidade extrajudicial sujeita a sua Corregedoria Permanente, nas hipóteses a seguir discriminadas. ALERTA, AINDA, que referidas comunicações deverão ser enviadas exclusivamente ao e-mail dicoge@tjsp.jus.br. ALERTA, FINALMENTE, que todas as comunicações de vacância deverão necessariamente estar acompanhadas dos seguintes documentos: MOTIVO DA VACÂNCIA DOCUMENTO A SER ENVIADO Morte Cópia da certidão de óbito (a data do óbito é a data da vacância da unidade) Renúncia Cópias do pedido de renúncia do titular, no qual deverá constar os motivos da renúncia, e do r. despacho da Corregedoria Permanente aceitando a renúncia apresentada a partir da data xx/ xx/xxxx. (a data de aceitação da renúncia é a data da vacância da unidade) Investidura em novo concurso Cópia do Termo de Investidura expedido pelo ente federativo que promoveu o concurso (não se trata de Título de Outorga ou Termo de Início de Exercício) (a data da investidura é a data da vacância da unidade)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 15/2023

DIVULGA, para conhecimento, a lista geral e infinita de vacância do Estado de São Paulo

COMUNICADO CG Nº 15/2023 A Corregedoria Geral da Justiça, em cumprimento ao determinado no § 3º do art. 11 da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, DIVULGA, para conhecimento, a lista geral e infinita de vacância do Estado de São Paulo, atualizada até o dia 07/12/2022. DIVULGA, AINDA, que da listagem que segue ainda permanecem vagas somente aquelas unidades extrajudiciais onde conste da última coluna (Observações) a palavra "VAGO", sendo que as demais se encontram em outra situação. ABBREVIATURAS – (MOTIVO VACÂNCIA) AC APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AI APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AV APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DD DESISTÊNCIA DM DEMISSÃO EX EXONERAÇÃO IC INVESTIDURA POR CONCURSO (COMO TITULAR DE OUTRA UNIDADE) IO INVESTIDURA POR OPÇÃO (OPÇÃO POR OUTRA UNIDADE COMO FACULTADA NOS PROVIMENTOS CSM NºS 747/2000 E 1282/2007) MM MORTE NN NOS TERMOS DO SISTEMA ADOTADO À ÉPOCA: NOMEAÇÃO POR CONCURSO; PROMOÇÃO; PROVIDO PD PERDA DE DELEGAÇÃO RM REMOÇÃO RR RENÚNCIA VC VAGO DESDE CRIAÇÃO

[LISTA GERAL E INFINITA DE VACÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DGJUD - COMUNICADO Nº 01/2023

Manda publicar, in verbis, as Emendas Constitucionais ns. 126, de 21.12.2022, 127, de 22.12.2022, 128, de 22.12.2022 e as Leis Federais ns. 14.478, de 21.12.2022, 14.532, de 11.01.2023

COMUNICADO Nº 01/2023 O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, as Emendas Constitucionais ns. 126, de 21.12.2022, 127, de 22.12.2022, 128, de 22.12.2022 e as Leis Federais ns. 14.478, de 21.12.2022, 14.532, de 11.01.2023. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126 Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 155.

§ 1º

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.” (NR) “Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. § 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

” (NR) Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.” (NR) “Art. 107.

§ 6º-A Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo, a partir do exercício financeiro de 2023: I - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas com recursos de doações, bem como despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais; II - despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com os demais entes da Federação ou entidades privadas; III - despesas custeadas com recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia. § 6º-B Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021. § 6º-C As despesas previstas no § 6º-B deste artigo não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

” (NR) “Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício

de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

.....” (NR) “Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o exercício financeiro de 2022, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR) “Art. 111-A. A partir do exercício financeiro de 2024, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2023, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” “Art. 121. As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo. Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento de que trata o § 6º-B do art. 107, que não serão computadas nos limites previstos no art. 107, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas.” “Art. 122. As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023.” Art. 3º O limite estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido em R\$ 145.000.000.000,00 (cento e quarenta e cinco bilhões de reais) para o exercício financeiro de 2023. Parágrafo único. As despesas decorrentes do aumento de limite previsto no caput deste artigo não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e ficam ressalvadas, no exercício financeiro de 2023, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal. Art. 4º Os atos editados em 2023 relativos ao programa de que trata o art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou ao programa que vier a substituí-lo, e ao programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024. Art. 5º Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite previsto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevista nesta Emenda Constitucional poderá ser destinada ao atendimento de solicitações das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas. § 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para a ampliação de dotações orçamentárias referida no caput deste artigo. § 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo: I - não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária; II - devem ser classificadas de acordo com as alíneas a ou b do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022. § 3º O disposto no caput deste artigo não impede os cancelamentos necessários à abertura de créditos adicionais. § 4º As ações diretamente destinadas a políticas públicas para mulheres deverão constar entre as diretrizes sobre como a margem aberta será empregada. Art. 6º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à regra estabelecida no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal. Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 8º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para ações direcionadas à execução de políticas públicas até o valor de R\$ 9.850.000.000,00 (nove bilhões oitocentos e cinquenta milhões de reais), classificadas de acordo com a alínea b do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022. Art. 9º Ficam revogados os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 111-A, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após a sanção da lei complementar prevista no art. 6º desta Emenda Constitucional. Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 21 de dezembro de 2022 Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal Deputado ARTHUR LIRA Presidente Senador RODRIGO PACHECO Presidente Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário Senador IRAJÁ 1º Secretário Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária Senador WEVERTON 4º Secretário EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127 Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de

2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15: “Art. 198.

..... § 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. § 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.” (NR) Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 38. § 1º

..... § 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma: I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites; II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor; III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.” (NR) “Art. 107.

..... § 6º

..... VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.” (NR) Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado: I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027. § 1º No período de que trata o inciso I do caput deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.” (NR) Art. 4º Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que venha a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação. Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que venha a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal. Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 22 de dezembro de 2022 Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal Deputado ARTHUR LIRA Presidente Senador RODRIGO PACHECO Presidente Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário Senador IRAJÁ 1º Secretário Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária Senador WEVERTON 4º Secretário EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 128 Acrescenta § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º: “Art. 167.

..... § 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”(NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 22 de dezembro de 2022 Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal Deputado ARTHUR LIRA Presidente Senador RODRIGO PACHECO Presidente

Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário Senador IRAJÁ 1º Secretário Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária Senador WEVERTON 4º Secretário.

LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários. Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal. Parágrafo único. Ato do órgão ou da entidade da Administração Pública federal a que se refere o caput estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos: I - moeda nacional e moedas estrangeiras; II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros. Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei. Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo: I - livre iniciativa e livre concorrência; II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos; III - segurança da informação e proteção de dados pessoais; IV - proteção e defesa de consumidores e usuários; V - proteção à poupança popular; VI - solidez e eficiência das operações; e VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais. Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como: I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; II - troca entre um ou mais ativos virtuais; III - transferência de ativos virtuais; IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais. Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo. Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais. Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade reguladora indicada em ato do Poder Executivo Federal: I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais; II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração; III - supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação; IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II deste caput; e V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º desta Lei serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País. Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal de que trata o caput definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV do caput deste artigo e o respectivo procedimento. Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal. Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública federal de que trata o caput do art. 2º desta Lei estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas. Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-A: “Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º

Parágrafo único.

I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia; (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. (NR) “Art. 9º

Parágrafo único.

XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR) “Art. 10.

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

” (NR) “Art. 12-A. Ato do Poder Executivo federal regulamentará a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência. § 1º Os órgãos e as entidades de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar ao gestor CNPEP, na forma e na periodicidade definidas no regulamento de que trata o caput deste artigo, informações atualizadas sobre seus integrantes ou ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEPs) na legislação e regulação vigentes. § 2º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei incluirão consulta ao CNPEP entre seus procedimentos para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, sem prejuízo de outras diligências exigidas na forma da legislação. § 3º O órgão gestor do CNPEP indicará em transparência ativa, pela internet, órgãos e entidades que deixem de cumprir a obrigação prevista no § 1º deste artigo.” Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial. Brasília, 21 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República. JAIR MESSIAS BOLSONARO Marcelo Pacheco dos Guarany's Wagner de Campos Rosário

LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023 Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.” “Art. 20.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. § 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. § 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

”(NR) “Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.” “Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.” “Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.” “Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.” Art. 2º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 140.

§ 3º Se a

injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”(NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Flávio Dino de Castro e Costa Silvio Luiz de Almeida Anielle Francisco da Silva

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/01/2022, autorizou o que segue: EMBU DAS ARTES - suspensão do expediente presencial e dos prazos processuais dos processos físicos nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 de janeiro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. SANTA FÉ DO SUL - suspensão do atendimento presencial no dia 12 de janeiro de 2023, a partir das 15h50, e dos prazos processuais dos processos físicos na referida data, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001417-59.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1001417-59.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Enrico Russo - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se conforma com as exigências formuladas pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o procedimento administrativo próprio para dirimir a dúvida registral, conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/73. A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Recebo, assim, o feito como dúvida. Providencie-se o necessário à sua regularização. 2) Nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida ou apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ). 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias do prazo concedido acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: CELSO LUIZ GOMES (OAB 176456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071896-14.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1071896-14.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Eduardo Rodrigues - Vistos. 1) Fls. 113/114: Considerando que os processos devem observar, em regra, o princípio da publicidade, notadamente quando seu conteúdo se relaciona com os registros públicos, bem como tendo em vista que o título é escritura pública de reconhecimento e dissolução de união estável, à qual não se confere o sigilo pretendido (artigos 16 e seguintes da Lei de Registros Públicos e item 94, Cap. XVI, NSCGJ - fls. 25/33), indefiro. Este posicionamento se justifica, ainda, pela ausência de indicação de elementos novos que justifiquem restrição à publicidade já conferida aos autos. 2) Ao arquivo. Intimem-se. - ADV: FERNANDA HESKETH (OAB 109524/SP), MARIANA TURRA PONTE (OAB 143675/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 07/2022

DESIGNAR Correição Presencial Anual junto ao 4º RI no dia 03 de fevereiro de 2023, às 10h30min

PORTARIA Nº 07/2022 A Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Presencial Anual junto ao 4º RI no dia 03 de fevereiro de 2023, às 10h30min. 2. INFORMAR ao público em geral que, durante os trabalhos, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre atos praticados e eventos ocorridos nas unidades extrajudiciais por meio do e-mail sp1regpub@tjsp.jus.br; 3. INFORMAR a serventia correicionada que, até o fim do período das diligências, rascunho da ata aplicável, devidamente preenchido, deverá ser encaminhado a este juízo via e-SAJ, formando pedido de providência, com extrato do Sistema Justiça Aberta ? CNJ, declaração de inexistência de débitos, comprovante de obtenção do AVCB e balanço anual; 4. DETERMINAR o envio, por e-mail e pela serventia judicial, de cópia desta Portaria ao Oficial responsável pela unidade indicada. 5. Registre-se, publique-se e comunique-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2022 Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA n. 02/2023

DESIGNAR Correição Presencial Anual junto ao 4º RI no dia 03 de fevereiro de 2023, às 10h30min

PORTARIA n. 02/2023 A Dra. Luciana Carone Nucci Eugenio Mahuad, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Presencial Anual junto aos 18º, 3º, 8º, 9º e 10º Cartórios de Registro de Imóveis nas seguintes datas: - 18º RI: 02 de fevereiro de 2023, às 14h; - 3º RI: 28 de fevereiro de 2023, às 14h; - 8º RI: 16 de março de 2023, às 14h; - 9º RI: 28 de março de 2023, às 14h; - 10º RI: 14 de abril de 2023, às 10h.

2. DESIGNAR Correição Remota Anual junto aos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º e 17º Cartórios de Registro de Imóveis no período de 10 a 26 maio de 2023, com visitas virtuais a serem agendadas pela plataforma Teams (dias 10, 17 e 24 de maio de 2023). 3. INFORMAR ao público em geral que, durante os trabalhos, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre atos praticados e eventos ocorridos nas unidades extrajudiciais por meio do e-mail sp1regpub@tjsp.jus.br; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Comarca da Capital ? 1º Ofício de Registros Públicos Foro Central - Fórum João Mendes Jr. Praça João Mendes Jr, s/nº - 22º andar ?SALA 2200 Telefones: 0**11-21716353/54/55 e-mail: sp1regpub@tjsp.jus.br 4. INFORMAR as serventias correicionadas virtualmente que, até o fim do período das diligências, a ata aplicável deverá ser encaminhada a este juízo via e-SAJ (pedido de providências, segredo de justiça), instruída com fotos e toda a documentação pertinente, além da declaração de débitos nos termos do Comunicado CG nº 1914/2018, como já observado no ano de 2022. As serventias correicionadas presencialmente, em colaboração, também deverão seguir o mesmo procedimento, formando pedido de providência com rascunho da ata aplicável devidamente preenchida, extrato do Sistema Justiça Aberta ? CNJ, comprovante de obtenção do AVCB e balanço anual; 5. DETERMINAR o envio, por e-mail e pela serventia judicial, de cópia desta Portaria aos Oficiais, Tabeliães e Interinos responsáveis pelas unidades indicadas, com observação de que videoconferência será agendada para a visita virtual como feito no ano passado. 6. Registre-se, publique-se e comunique-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2023. Luciana Carone Nucci Eugenio Mahuad Juíza de Direito JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1136096-30.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1136096-30.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Felipe Pessoa Hildebrand - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, observando que o óbice subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA (OAB 256961/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120603-13.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 5º RCPN

Processo 1120603-13.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 5º RCPN - Santa Efigênia - Vistos, Trata-se de representação formulada pelo Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia, Capital, noticiando que chegou ao seu conhecimento a falsidade em reconhecimento de firma por autenticidade em nome de DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, aposto em Autorização para Transferência de Veículo (ATPV), cujo ato seria produto da serventia extrajudicial sob sua responsabilidade. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 40. Autorizou-se a contratação em caráter emergencial de Escritório de Advocacia para apresentação de defesa nos autos da ação de Indenização movida em face da unidade (fls. 119/120). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 199/200). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado em razão de notícia de falsificação de ato de reconhecimento de firma por autenticidade em nome de DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, aposto em Autorização para Transferência de Veículo (ATPV), cujo ato seria produto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia, Capital. O Senhor Interino confirma que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso. Primeiramente, destacou que o selo utilizado no ato, pese embora tenha pertencido à unidade, foi declarado furtado em 2016 (processo nº 0047126-81.2016.8.26.0100). Ademais, o selo é do tipo “reconhecimento por semelhança”, não “autenticidade”, como seria o correto no caso em tela. No mesmo sentido, apontou o Designado que a etiqueta e o carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia. Ainda, indicou que o preposto que supostamente cerra o ato é desconhecido dos quadros funcionais da unidade. Por fim, deduz que o signatário, DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, não possui cartão de firmas depositado no escritório. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo qualquer indício convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Interino. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente (fls. 25), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto, em atenção aos autos de nº 1030062-11.2021.8.26.0100, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Designado e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1134154-60.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 1º RCPN

Processo 1134154-60.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 1º RCPN - Sé - Vistos, Trata-se de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé, Capital, noticiando que tomou conhecimento, por meio de informação encaminhada pela Polícia Federal, de falsidade em certidão de transcrição de nascimento em nome de REDÁ FAKIH e ZEIN ABIDINE FAKIH, supostamente emitida por sua serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/30. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de falha ou ilícito por parte da serventia correicionada (fls. 35/36). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências em que se noticia falsidade de certidões de transcrição de nascimento atribuída ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé, Capital. Consta dos autos que Delegacia da Polícia Federal questionou a Senhora Titular quanto à autenticidade de certidões de nascimento em nome de REDÁ FAKIH e ZEIN ABIDINE FAKIH, que supostamente teriam sido emitidas por sua serventia. A Senhora Titular noticiou que, pese embora os indivíduos possuam registro de suas transcrições de nascimento junto da serventia, as certidões apresentada à Delegacia da Polícia Federal são falsas, haja vista que delas consta averbação sobre opção pela nacionalidade brasileira que não figura do assento original. Não menos, apontou a Registradora que o papel timbrado utilizado para a fraude traz dados divergentes da realidade da serventia; as assinaturas de subscrição não correspondem ao sinal público de qualquer preposto do Ofício e, por fim, que o carimbo diverge do modelo utilizado na serventia. Por conseguinte, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé, Capital, verifico que as obras não foram realizadas pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção

de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Adicionalmente, encaminhe-se cópia desta decisão ao Posto de Emissão de Passaportes Shopping Eldorado da Polícia Federal (fls. 05), por e-mail, para ciência e providências. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110312-51.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 11 Tabelião de Notas

Processo 1110312-51.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 11 Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de JOSÉ ANTONIO QUEIROZ DA ROCHA, CPF 984.***.***-91, aposto em Instrumento Particular. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 03/05. Manifestou-se o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito ? Mooca, desta Capital, referindo a falsidade do reconhecimento da firma de ANA PAULA DIAS DA SILVA, CPF 199.***158.788-00, atribuído a sua unidade (fls. 08). Sobreveio manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito ? Limão, e pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito ? Casa Verde, ambos desta Capital, quanto aos selos empregados no falso (fls. 09 e 21). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 15/16 e 26/27). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital. Consta dos autos que foi apurada a falsidade dos reconhecimentos das firmas em nome de JOSÉ ANTONIO QUEIROZ DA ROCHA, CPF 984.***.***-91, e ANA PAULA DIAS DA SILVA, CPF 199.***.***-00, apostos em Instrumento Particular. O Senhor 11º Tabelião esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, em nome de JOSÉ ANTONIO QUEIROZ DA ROCHA, posto que signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o carimbo, a etiqueta e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº C11091AA0514085 pertence ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Limão, desta Capital. A seu turno, o Senhor Registrador do 44º Subdistrito desta Capital confirmou que não praticou o ato e informou que o selo impugnado foi utilizado em data diversa, para o reconhecimento da firma de outro indivíduo. Por fim, o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito ? Mooca, desta Capital, confirmou que o reconhecimento da firma de ANA PAULA DIAS DA SILVA, CPF 199.***.***-00, atribuído a sua unidade é falso, posto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o carimbo, a etiqueta e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Destaco que o selo de nº C11035AA0692902, conforme consulta realizada ao Portal do Extrajudicial, pertence ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito de Casa Verde, desta Capital (fls. 18). Nesse aspecto, o Senhor Titular de Casa Verde confirmou que não praticou o ato e informou que o selo impugnado foi utilizado em data diversa, para o reconhecimento da firma de outro indivíduo. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de JOSÉ ANTONIO QUEIROZ DA ROCHA, CPF 984.***.***-91, e ANA PAULA DIAS DA SILVA, CPF 199.***.***-00, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 11º Tabelionato de Notas desta Capital e os Registros Civis das Pessoas Naturais do 16º, 23º e 44º Subdistritos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097132-65.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 21º Tabelião de Notas

Processo 1097132-65.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 21º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento das firmas em nome de SILVANA APARECIDA DAMASCENO RODRIGUES, CPF nº 088.***.***-**, aposto em DUT, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 08. O DETRAN-SP informou a ilegalidade do referido documento (fls. 27/29). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 32/33). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital. Notícia o d. Tabelião que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma de SILVANA APARECIDA DAMASCENO RODRIGUES, aposta em Documento de Transferência de Veículo. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selos de nº 1084AB015043 foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de SILVANA APARECIDA DAMASCENO RODRIGUES, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elemento que indiquem o 21º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial responsável (fls. 07), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para ciência. Considerando-se a existência de outro ato de reconhecimento de firma às fls. 08, atribuído ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Mogi das Cruzes, SP, encaminhe-se cópia integral dos autos, por e-mail, servindo a presente como ofício, ao MM. Juízo Corregedor Permanente da unidade, para ciência e eventuais providências. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045561-72.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 9º Tabelião de Notas

Processo 0045561-72.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 9º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, do interesse do 7º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, que noticia que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma de ALMIR BARBOSA DE SOUZA, CPF 099.***.***-58, aposto em Alteração de Contrato Social, supostamente praticado perante o 9º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 10/66. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 73, confirmando a falsidade do ato. As Senhoras Titulares do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito ? Tucuruvi; Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, e 23º Tabelionato de Notas, todos desta Capital, noticiaram a higidez dos atos atribuídos as suas unidades (fls. 82, 84/85 e 86/89). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 93/94, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências em que se noticia falsidade em reconhecimento da firma aposto em Alteração de Contrato Social, em nome de ALMIR BARBOSA DE SOUZA, CPF 099.***.***- 58, supostamente praticado perante o 9º Tabelionato de Notas da Capital. A seu turno, o Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital aduziu que o signatário não possui ficha de firma arquivada na serventia. Também, apontou que a etiqueta, o carimbo e assinatura do escrevente não correspondem os padrões utilizados pela serventia. Ainda, destacou o d. Tabelião que o timbre utilizado no reconhecimento foi devidamente utilizado pela unidade para o reconhecimento da firma de outro usuário, em momento temporal diverso, conforme se deduz dos dados do sistema informatizado da serventia. No que tange aos demais atos de firma apostos nos documentos encaminhados aos autos, as serventias desta Capital, questionadas, confirmaram suas autenticidades. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, que se materializou por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor 9º Tabelião de Notas desta Capital. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para

encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Ademais, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, para ciência quanto às providências adotadas. Encaminhe-se cópia integral destes autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123172-84.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 1º Tabelião de Notas

Processo 1123172-84.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 1º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, 1. Ciente da renúncia do Sr. Interino. 2. Considerando que os últimos Editais publicados por esta Corregedoria Permanente obtiveram resultado infrutífero quanto o interesse de Titulares em assumir a interinidade de Unidades vagas, nos termos dos Provimentos nº 77/2018 do CNJ e nº 46/2018 da E. CGJ, determino à z. Serventia Judicial: A. Oficie-se, via e-mail, às serventias da Comarca da Capital, de mesma especificidade técnica, a fim de que seus Titulares manifestem eventual interesse, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em assumir a interinidade da mencionada unidade vaga, consignando-se expressamente que o silêncio será interpretado como falta de interesse; B. Sem prejuízo, no mesmo prazo, nos termos do § 1º do artigo 5º do Parecer n. 526/2018-E do Processo n. 2018/133318 CNJ, providencie a z. Serventia Judicial o encaminhamento de ofício, por e-mail, às serventias da Comarca da Capital, de mesma especificidade técnica, a fim de que os substitutos, que atendam os requisitos acima mencionados, manifestem interesse em assumir a interinidade do 1º Tabelionato de Notas da Capital, certo que o silêncio será interpretado como desinteresse. C. Igualmente, oficie-se ao CNB-SP, por e-mail, para que verifiquem o interesse dos Titulares e Substitutos, de mesma especificidade técnica, das Comarcas contíguas à Comarca da Capital, em assumirem a interinidade da supramencionada delegação vaga, no mesmo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Ressalte-se, por meio dos ofícios eletrônicos a serem enviados, que a Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos não transmitirá informações de cunho financeiro ou fiscal, ou qualquer outra informação que se possa reputar sigilosa e interna da unidade vaga, aos eventuais interessados na assunção da interinidade. 4. Com a vinda das manifestações, ou certificado o transcurso do prazo in albis, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. 5. Não obstante a renúncia, destaco novamente e determino ao Senhor EMIR XAVIER DE OLIVEIRA, atual Designado do Primeiro Tabelionato, sua permanência na interinidade até designação de novo preposto para o cargo, devendo o atual Designado continuar respondendo administrativamente e financeiramente pela Serventia vaga, até segunda ordem. 6. Sem prejuízo, determino ao Sr. Interino que no prazo de cinco dias distribua expediente específico indicando as condições econômicas da unidade e possíveis soluções administrativas para seu equilíbrio. 7. Com cópia de fls. 30, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por email, servindo a presente como ofício. 8. Publique-se a presente deliberação no DJE para conhecimento. 9. Ciência ao Senhor Interino. 10. Cumpra-se com urgência.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001737-12.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1001737-12.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - W.S.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Homologo o pedido de desistência acostado à fl. 16. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: JOÃO BATISTA FREIRE SILVA DE ARAUJO (OAB 418689/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083575-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1083575-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.C.R. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de representação formulada pela Senhora P. C. R., se insurgindo diante

da negativa pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, desta Capital, na expedição de certidão negativa em formato eletrônico. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 10 e 28/30, noticiando a impossibilidade de tal emissão, haja vista que o sistema para a expedição eletrônica de certidões negativas pelo Registro Civil ainda está em fase de implantação pela ARPEN. A Senhora Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 22/23). Posteriormente, regularmente intimada, a interessada ficou silente (fls. 35). Sobreveio manifestação pela ARPEN-SP, no sentido de que não há por ora a possibilidade que as serventias emitam certidão negativas digitais, estando tal sistema em fase de implantação junto das unidades (fls. 51/53). O Ministério Público ofertou parecer pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pela Senhora Titular (fls. 38/40 e 56). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pela Senhora P. C. R., em face do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, desta Capital. Insurge-se a parte Representante contra a suposta recusa de expedição de certidão negativa em formato eletrônico pela serventia. Ademais, questiona a legalidade de suposta vinculação de que tal pedido seja realizado por meio da ARPEN-SP. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que não houve recusa ao pedido. Ao revés, destaca a Registradora que as serventias de Registro Civil, ao menos deste Estado, não estão habilitadas à expedição de certidões negativas em formato eletrônico, por falta de plataforma que valide o documento. Todavia, explicou a Senhora Delegatária que a interessada foi informada de que certidões negativas digitais poderiam ser requeridas por meio do site da ARPEN, de modo que seu pleito poderia ser atendido. Ademais, explicou a i. Titular que não há vinculação indevida de pedidos à Central do Registro Civil (CRC), a qual apenas intermedia o banco de dados eletrônico mantido pelas unidades. Noutra quadra, a ARPEN, que gerencia o sistema da CRC, confirmou os esclarecimentos ofertados pela Senhora Titular e ressaltou que o modelo virtual que permitirá a emissão de certidões negativas e certidões em inteiro teor no formato digital ainda está em implantação, haja vista a novidade da Lei 13.482/22. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que os fatos restaram devidamente esclarecidos pela Senhora Titular, que inclusive demonstrou à interessada que a certidão desejada poderia ser obtida de outras formas. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail. I.C. - ADV: PRISCILLA CELLA RODRIGUES (OAB 48368/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093600-83.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1093600-83.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.O.G. - Vistos, Fls. 49/51: ciente da tramitação do expediente em comento junto a Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional da Lapa. À z. Serventia judicial para atendimento do requerimento de fl. 51. Após, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, certo que a questão fora remetida àquele Juízo, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Int. - ADV: ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO (OAB 274295/SP), SOLANGE SOARES BIOLCATTI SILVA (OAB 410023/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096238-89.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1096238-89.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.V. - R.A.S. - - A.P.S.C. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, Capital, solicitando providências desta Corregedoria Permanente em relação ao pedido de averbação tardia da adoção, materializada por meio de escritura pública datada de 1933, da então menor E. A. E., nascida aos 18.06.1929. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/11. Em especial, o referido instrumento público encontra-se acostado às fls. 04/06. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pela inscrição da averbação, mantendo-se, todavia, os vínculos biológicos da registrada (fls. 18/20). As Interessadas ingressaram nos autos e se manifestaram às fls. 23/31 e 36/41,

reiterando o pedido de averbação da escritura de adoção sobre o assento de nascimento de sua genitora falecida. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, Capital. Solicita a Senhora Titular providências desta Corregedoria Permanente em relação ao pedido de averbação tardia de adoção, materializada por meio de escritura pública. Consta dos autos que a registrada E. A. E., nascida aos 18.06.1929, filha de S. E. e M. E., foi adotada por meio de Escritura Pública por H. P. aos 25.10.1933. Contudo, o documento nunca foi levado à averbação à margem do assento. A registrada faleceu aos 17.05.2021 e, por agora, em razão de ação de inventário, requerem suas filhas que o instrumento público seja averbado à margem do termo de nascimento. Sublinho que a escritura pública, datada de 1933, foi firmada na vigência do anterior Código Civil de 1916, configurando-se na modalidade de adoção prevista nos artigos 368 a 378 do referido códex, a denominada “adoção simples”. A adoção simples caracteriza-se como ato de vontade, dotado de natureza jurídica de contrato de direito de família, à semelhança do casamento, o qual se forma a partir do consentimento de ambas as partes (adotante e adotado, ou seu representante legal). Nesse sentido, verifica-se que ao ato compareceu a genitora da adotada, esta então menor, não havendo menção quanto à anuência do pai biológico. Bem assim, pese embora o Princípio “Tempus Regit Actum”, o que manteria os termos do acordo então firmado na vigência da pretérita lei, é certo que, por liberalidade (manifestação da vontade) ou por outras razões, por ora desconhecidas, o instrumento público nunca foi levado a registro, seja pela genitora da então menor ou pela própria registrada após a maioridade. Assim, o ato de averbação, de caráter personalíssimo, que competiria à genitora quando da menoridade da filha ou a própria registrada, após a maioridade, fica prejudicado, por não se poder constatar a manifestação da vontade nesta estreita via de cognição sumária, administrativa. Posto isto, indefiro nesta via administrativa a averbação da escritura de adoção sobre o assento de nascimento da falecida, porquanto ato de caráter personalíssimo e prejudicada a manifestação da vontade. Se o caso, deverão as interessadas recorrerem às vias próprias para obtenção da pretensão almejada. Ciência à Titular e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: JULIANA LOPES GONÇALVES FEDE (OAB 256980/SP), RENATO ANDREOTTI PEREZ VELASCO (OAB 303553/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1105783-86.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1105783-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.G. e outros - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que noticiou que tomou conhecimento de eventual fraude em tentativa de lavratura de Escritura Pública junto de sua serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/63. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito Cangaíba, desta Capital, manifestou-se às fls. 69 e 86, informando que os reconhecimentos de firma apostos no Contrato de Compra e Venda são fidedignos e efetivamente realizados por sua unidade. O Senhor Interessado habilitou-se nos autos (fls. 77/79). Contudo, quedou-se silente (fls. 90). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço ofertado pelas serventias correicionadas (fls. 93/94). É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente do interesse do Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que verificou indícios de fraude em tentativa de lavratura de Escritura Pública junto de sua serventia. Esclareceu o Senhor Notário que durante os atos preparatórios para a lavratura de Escritura Pública, constatou significativa discrepância entre o valor do negócio jurídico pleiteado e o valor venal do imóvel, de modo que contactou os vendedores, os quais informaram tratar-se de simulação. O comprador afirma que a Escritura Pública seria lavrada em atendimento a anterior contrato de compra e venda já firmado, do qual inclusive constam os reconhecimentos de assinaturas, referidos como hígidos pelo Senhor Registrador do 41º Subdistrito. O MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos foi comunicado e noticiou que o Senhor 4º Registrador de Imóveis anotou a existência o presente pedido de providências junto da matrícula do imóvel (fls. 74/76). Bem assim, diante dos fatos narrados, verifico que não houve qualquer ato praticado perante o Senhor 7º Tabelião, que agiu de modo diligente na recusa da prática. No que tange aos documentos encaminhados à serventia pela parte interessada, determino o Senhor Titular que os mantenha em arquivo, no caso de eventual requisição judicial ou pela autoridade policial. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em responsabilidade funcional pelo Senhor Titular. Por conseguinte, não havendo providências de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, defiro o requerido pelo Ministério Público, quanto a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, para consideração que possa merecer, em razão da lavratura de boletim de ocorrência. Por fim, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos, conforme relatório, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: NEUSA SCHNEIDER (OAB 149438/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1128808-31.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1128808-31.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - F.M.C.F.L. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente do interesse de F. M. C. F. L., solicitando junto ao Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital para a expedição de certidão legível de instrumento público lavrado nas notas do 8º Tabelionato de Notas da Capital, de cujo acervo é guardião. O Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital manifestou-se às fls. 17, noticiando que a referida certidão foi devidamente expedida. A parte representante confirmou a solução da questão (fls. 21). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 25/26. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pela Senhora F. M. C. F. L., solicitando providências junto ao Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital para a expedição de certidão legível de instrumento público lavrado nos arquivos do 8º Tabelião de Notas da Capital, cujo expediente encontra-se suspenso e na guarda do Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital. O Senhor Titular noticiou a emissão da certidão. Instada a se manifestar, a Senhora Representante veio aos autos para noticiar a satisfação de sua pretensão inicial. Por conseguinte, diante de todo o exposto, satisfeita a pretensão da parte autora e não havendo providências de ordem administrativa a serem adotadas por este Juízo Corregedor Permanente, verifico que o feito perdeu seu objeto. Assim, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Tabelião. Remeta-se cópia presente decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA (OAB 221023/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0047711-26.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0047711-26.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.A.C.F. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de representação formulada pela Senhora C. C., que se insurge diante da negativa pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito Ipiranga, desta Capital, em proceder à averbação da exclusão do patronímico do ex-cônjuge, materializada por meio de Escritura Pública, em assento de casamento inscrito perante sua serventia. Cópia da Escritura Pública onde se declarou a exclusão do patronímico encontrase acostada às fls. 13/14. A Senhora Titular prestou esclarecimentos, defendendo as razões do indeferimento do pedido, às fls. 17/24. A Senhora Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 28/29). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 33/34, opinando pelo indeferimento da impugnação e pela inexistência de falha ou ilícito pela serventia correicionada. É o relatório. DECIDO. Trata-se de representação formulada pela Senhora C. C. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito Ipiranga, desta Capital. Consta dos autos que os cônjuges se divorciaram por sentença expedida aos 03.08.2021, não havendo sido solicitado ao Juízo a exclusão do nome do ex-marido, de modo que a nubente permaneceu em uso do patronímico daquele. Nessa senda, a Representante alega que Tabelionato na Comarca de Sorocaba, SP, informou que a alteração poderia ser realizada por meio de Escritura Declaratória, lavrando-se assim o indigitado ato. Contudo, a averbação pleiteada junto do Registro Civil foi negada, comunicando a serventia paulistana que a alteração deveria ser realizada nos termos do art. 57 da Lei de Registros Públicos, em procedimento interno à unidade, com o pagamento das devidas taxas. Portanto, protesta a interessada contra a realização de outro procedimento para o que entende ser a mesma função, alegando que o trâmite acarretará gastos desnecessários, pugnando que se determine a averbação da Escritura Declaratória sobre o assento do casamento. A seu turno, a Senhora Titular confirmou sua negativa, referindo que, se o retorno ao nome de solteira não foi requerido diante do Juízo da Família na ação de divórcio, de acordo com a nova dinâmica da Lei de Registros Públicos, o procedimento específico deve ser realizado nos termos do art. 57 da referida legislação, não havendo previsão legal para a exclusão por meio de Escritura Pública. Por fim, o Ministério Público opinou pela manutenção do óbice imposto, uma vez que não há previsão legal para o procedimento que pretende a Representante ver realizado. Pois bem. Verifica-se dos autos que os requisitos impostos pela legislação pertinente, conforme bem apontado pela Senhora Registradora, não foram preenchidos, uma vez que a exclusão do patronímico do ex-cônjuge, não realizada no bojo da ação de divórcio, deve ser realizada pessoalmente perante a serventia de Registro Civil. Tal é a atual redação do artigo 57 da Lei de Registros Públicos: Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (...) [grifos meus] Nesse sentido, a dinâmica estabelecida pela legislação é clara quanto ao procedimento a ser adotado em caso de exclusão de sobrenome de ex-cônjuge posteriormente à dissolução da sociedade conjugal: pessoalmente e com a apresentação dos

pertinentes documentos, perante o Registro Civil. Destaque-se que a normativa mencionada pela Senhora Representante em favor do procedimento realizado (item 96, Cap. XVI, NSCGJ), não cuidam da situação específica em comento; ao revés, indicam que Escritura Pública pode corrigir a situação quando o divórcio houver sido realizado também por instrumento notarial. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. Por conseguinte, diante de todo o narrado, não acolho a impugnação ofertada pela parte Representante e mantenho o óbice imposto pela Senhora Titular. Noutro turno, a verificação da correção da atuação pelo 1º Tabelionato de Notas de Sorocaba, SP, bem como a eventual devolução de valores, não compete a esta Corregedoria Permanente, que atua junto das serventias desta Capital. Assim, encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, ao MM. Juízo Corregedor Permanente da referida serventia, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e providências que entender pertinentes. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 12/34, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA (OAB 321016/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120689-81.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1120689-81.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.T. - P.H.E.S. - VISTOS, 1. Fls. 35: Anote-se que o interessado atua em causa própria. 2. Recebos os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Com efeito, as razões que ensejaram a não-regularização do registro de casamento não tem o condão de afetar a decisão de prolatada, sendo suficiente o fato de que a parte permaneceu inerte na correção do assento. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: PAULO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB 340294/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
